



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 16327.003482/2002-87
Recurso n.º : 152.138
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 2000
Recorrente : BANCO LLOYDS TSB S/A (ATUAL BANCO HSBC S/A)
Recorrida : 8ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 24 DE MAIO DE 2007
Acórdão n.º : 105-16.514

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RETROATIVIDADE BENIGNA -
Na nova redação do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, dada pelo Artigo 14 da
MP nº 351/07, não mais consta a hipótese descrita como de falta de
pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo sem o acréscimo
da multa moratória, sendo de se aplicar o disposto no artigo 106, II, a), do
CTN.

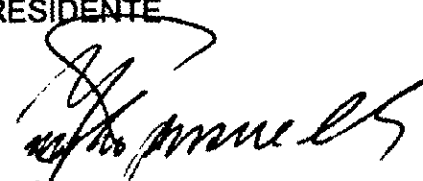
Recurso voluntário conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário
interposto por BANCO LLOYDS TSB S/A (ATUAL BANCO HSBC S/A)

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE



JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 JUN 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

2

Processo n.º : 16327.003482/2002-87
Acórdão n.º : 105-16.514

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, MARCOS RODRIGUES DE MELLO e IRINEU BIANCHI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

3

Processo n.º : 16327.003482/2002-87
Acórdão n.º : 105-16.514
Recurso n.º : 152.138
Recorrente : BANCO LLOYDS TSB S/A (ATUAL BANCO HSBC S/A)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por HSBC BANK BRASIL S/A, sucessora de BANCO LLOYDS TSB S/A., em 10.03.06 (fls. 250 a 270), contra a decisão da 8ª Turma da DRJ em São Paulo, que lhe fora cientificada em 08.02.2006 (fls. 247), consubstanciada no Acórdão nº 7.901 (fls. 227 a 244), que manteve parcialmente exigência relativa a multa isolada, sob ementa:

"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1999

Ementa: MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DA MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. O recolhimento de tributo após o vencimento do prazo legal sem o pagamento da respectiva multa de mora enseja o lançamento da multa isolada prevista em lei.

MULTA ISOLADA. INCORREÇÕES. Nos casos em que o tributo é recolhido após o prazo, mas sem a multa de mora, a multa isolada deve incidir tão-somente sobre o tributo, devendo ser exonerada a parcela da exigência que exceder a multa isolada assim calculada.

TAXA SELIC. A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, sobre cuja aplicação não cabe aos órgãos do Poder Executivo discutir.

Lançamento Procedente em Parte".

Pela precisão, adoto o relatório elaborado pela autoridade recorrida, que complementarei:

"No processo administrativo 16327.001098/2001-69, o contribuinte em epígrafe apresentou, petição requerendo os efeitos de denúncia espontânea e a homologação de seu procedimento relativamente ao recolhimento da CSLL em atraso, no valor de R\$ 730.771,76, acompanhado apenas do recolhimento dos juros de mora, mas sem a

3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

4

Processo n.º : 16327.003482/2002-87
Acórdão n.º : 105-16.514

multa de mora (cópia dos Darfs em fls. 77/81). Por Despacho Decisório da DISIT/DEINF/SPO de 25.07.2002, foi indeferida a solicitação (cópia em fls. 139/142).

*Em decorrência disso, foi lavrado o presente **Auto de Infração da Multa Isolada** (fls. 02/03), no valor de **R\$ 814.726,16**, nos termos dos arts. 43, 44, §1º, inciso II e 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/1996. A ciência do autuado ocorreu em 11.10.2002, consoante AR em fls. 10.*

*Irresignado, o contribuinte, devidamente representado por seus procuradores (fls. 31/37), apresentou sua **Impugnação** de fls. 11/27, protocolizada em 11.11.2002, alegando, em síntese, que nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional – CTN, trata-se de denúncia espontânea da infração, estando portanto excluída a responsabilidade do devedor do tributo, restando descabida a aplicação de multa, consoante jurisprudência reproduzida às fls. 19/21. Alega que ainda que fosse devida a multa de 75% deveria ser aplicada apenas sobre o principal, e não sobre o valor total recolhido (principal acrescido dos juros de mora), que se trata de evidente erro material. Aduz, ainda, que deve ser cancelada a exigência da multa de 75% ou, na pior das hipóteses, reduzida para 20%. Por fim, insurgiu-se contra a utilização da Taxa SELIC índice para efeitos de cômputo dos juros de mora."*

A decisão de 1º grau cancelou tão somente a multa isolada calculada e imposto sobre os juros pagos pela recorrente, mantendo-a com relação à CSLL recolhidos serodiamente.

A decisão recorrida expende longa argumentação e explana doutrina e jurisprudência no sentido de que o artigo 138 do CTN não autoriza o recolhimento de tributos fora do prazo sem o acompanhamento da multa moratória, sendo espontâneo. Distingue multa compensatória de multa punitiva e mantém a exigência representada pela multa isolada sobre o valor dos tributos recolhidos espontaneamente a destempo.

O recurso voluntário inicia por pedido para que todas as intimações relativas ao processo sejam dirigidas ao advogado procurador da recorrente e defende estarmos diante de evidente caso de denúncia espontânea, apoiado em doutrina e jurisprudência, e por isso o recolhimento espontâneo dos tributos mais juros de mora extinguem o crédito tributário anteriormente à ação fiscal e na data do recolhimento.

O recurso teve seguimento por força do despacho de fls. 372, apoiado no arrolamento de bens.

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

5

Processo n.º : 16327.003482/2002-87
Acórdão n.º : 105-16.514

A recorrente, em defesa oral procedida na sessão, aditou argumentos novos, em Memorial, relativamente à aplicação retroativa da Medida Provisória nº 351/07, que revogou a multa aplicada e sob discussão.

Assim, se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

6

Processo n.º : 16327.003482/2002-87
Acórdão n.º : 105-16.514

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e, devidamente preparado, deve ser conhecido.

Conforme bem relatou a autoridade julgadora de primeiro grau, trata o processo de auto de infração de Multa Isolada pelo recolhimento da CSLL, do ano-calendário de 1997, em atraso desacompanhado da multa de mora, e se originou da realização de Auditoria Interna nas DCTF, conforme IN SRF nº s 045/1998 e 077/1998, que exige o pagamento de multa isolada em virtude de pagamento efetuado após o vencimento sem a devida multa de mora.

Porém, argumento jurídico novo foi apresentado na sessão, pela via da sustentação oral e de memorial, qual seja a revogação do dispositivo legal que apoiou a aplicação da penalidade.

A Medida Provisória nº 351, de 22.01.2007, veio dispor que:

"Art. 14. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

7

Processo n.º : 16327.003482/2002-87
Acórdão n.º : 105-16.514

negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.

..... "
(NR)"

Como se pode verificar, não mais consta do texto legal a imposição da penalidade anteriormente localizada no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, que tinha como redação:

" Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Vide Mpv nº 303, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Vide Mpv nº 303, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

(...)

Tenho dois motivos para prover o recurso voluntário.

7



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

8

Processo n.º : 16327.003482/2002-87
Acórdão n.º : 105-16.514

A primeira baseada na aplicação da denúncia espontânea, pela aplicação do artigo 138 do CTN, que deixo de pronunciar diante da falta de unanimidade em sua aplicação.

A segunda, que encontra aplicação unânime nesta Câmara, e que adoto como razão de decidir, que se reflete na aplicação sobre casos pendentes de lei que comine pena mais branda ou deixa de aplicá-la, como estatui o artigo 106 do CTN:

** Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

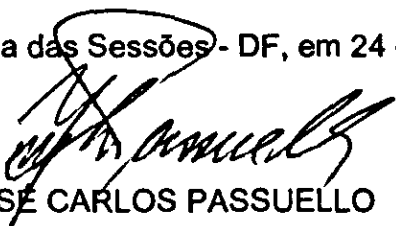
a) quando deixo de defini-lo como infração;

*(...)**

Encaminho, portanto, meu voto no sentido da aplicação do artigo 106, II, a), apoiado no que se costuma chamar de retroatividade benigna.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2007.


JOSE CARLOS PASSUELLO

